



PODER JUDICIÁRIO
T TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000881961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1059652-63.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado REDE RECORD DE TELEVISÃO, é apelado/apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da ré, para reduzir o valor da indenização para R\$ 20.000,00, e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), MARINO NETO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27.919

Apelação Cível nº 1059652-63.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Rede Record de Televisão

Apelado/Apelante: _____

Juiz(a) de 1ª Inst.: Douglas lecco Ravacci

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente que alega ter sido indevidamente mencionado como autor de crime estupro em reportagem jornalística exibida pela ré Sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00 Insurgência de ambas as partes Acolhimento parcial da pretensão da ré Embora a participação do autor em supostos crimes esteja sendo investigada, a manchete divulgada pela requerida tratou o requerente como um dos autores dos crimes de sequestro e estupro, e não como suspeito de supostos crimes

Crime de sequestro que sequer é objeto de apuração em Inquérito Policial Conduta que extrapola o regular exercício regular da atividade jornalística Dano moral configurado - Considerando as circunstâncias do caso concreto e tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento adotados por este E. Tribunal de Justiça, o valor da indenização comporta redução para R\$ 20.000,00, que é adequado aos fins colimados **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de indenização por dano moral*”, ajuizada por _____ contra REDE RECOR DE TELEVISÃO, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00 (fls. 59/62).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a ré. Afirma ter demonstrado que a reportagem exibida no programa “*Cidade Alerta*” constitui mera reprodução dos relatos da testemunha que presenciou a condução da vítima por um grupo de homens, dentre eles o autor, bem como reproduziu informações colhidas na Delegacia de Polícia. Alega ter se referido ao autor como suspeito ou averiguado, sem imputar-lhe a prática de ato ilícito, “*limitando-se a reproduzir os fatos registrados no boletim de ocorrência e informados pelos policiais que atenderam a ocorrência*” (fl. 79). Acrescenta que a matéria jornalística informou o público que estava veiculando informações prestadas pelos policiais e pela testemunha. Saliencia que o apresentador do programa e o repórter não acusaram o autor da prática de estupro. Argumenta que a imagem do autor foi veiculada com exclusiva finalidade jornalística, para ilustrar a reportagem envolvendo suposta prática de estupro, de modo que prescindia de autorização. Sustenta que não restou demonstrado o dano moral alegado pelo autor, que não submetido a humilhação e continua residindo no mesmo endereço. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Por sua vez, recorre o autor, de forma adesiva. Pleiteia a majoração da indenização por dano moral para o valor de R\$ 120.000,00. Ressalta que continua sofrendo os efeitos da reportagem, “*posto que a notícia falsa de estuprador permanece veiculada nas redes sociais da recorrida*” (fl. 99). Acrescenta que o Boletim de Ocorrência demonstra ter sido liberado pelo Delegado de Polícia por se tratar de um engano.

Recursos recebidos e contrariados (fls. 89/95 e 98/101).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de “*ação de indenização por dano moral*”
ajuizada por _____ contra REDE RECOR DE TELEVISÃO.

O autor narrou, na petição inicial, que foi acusado de participar da prática de estupro coletivo em 26/08/2015. Afirmou ter sido conduzido à Delegacia de Polícia, “*onde foi constatado que não passaria de um engano pois o autor jamais cometeu qualquer ilícito penal*” (fl. 02). Aduziu que a ré se aproveitou da situação e, por meio de reportagem exibida no programa “*Cidade Alerta*”, vinculou a imagem do autor e de seus colegas à prática de estupro de uma mulher. Argumentou que “*teve sua foto veiculada nas redes de televisão e internet sem seu consentimento, causando-lhe enormes aborrecimentos e ameaças*” (fl. 02). Acrescentou que “*teve que se mudar do local para poder esclarecer os fatos sem que sua vida fosse ceifada antes*” (fl. 02).

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

O D. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pelo autor, nos seguintes termos (fls. 59/62):

"Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação na qual o autor pretendeu a condenação da ré em indenizar os danos morais sofridos em virtude da veiculação e reportagem, no programa denominado “Cidade Alerta”, no qual foi-lhe imputada conduta criminosa de estupro contra Jéssica Paula da Silva.

Não se ignora que as liberdades de expressão, crítica e imprensa são inerentes ao Estado Democrático de Direito e que há proteção constitucional (art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal).

Contudo, a liberdade de imprensa não é

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluta e deve ser responsável.

Este juízo não contesta o caráter repugnante do crime de estupro, nem discorda da necessidade da realização de denúncias contra abusos desta natureza. Contudo, apesar de a ré aduzir ter reproduzido informações decorrentes do B.O. e relatos dos policiais que atenderam a denúncia, não é o que se observa. Da leitura do boletim de ocorrência de fls. 41/45 juntado pela própria ré, extrai-se que, embora a suposta vítima tivesse suspeitas de que foi colocado “algo” em sua bebida, relatou também não sentir qualquer espécie de dor que relacionasse o fato com agressão sexual e que não tinha lembrança dos fatos. Por outro lado, às fls. 11, colacionouse print do site da ré, com a fotografia do autor e os dizeres “Homem sequestra namorada para estuprá-la com mais quatro amigos”.

É evidente, portanto, que a reportagem excedeu os limites do exercício regular do direito, pois não se limitou a divulgar as informações contidas no Boletim de Ocorrência, mas que vinculou a fotografia do autor à autoria do estupro narrado, conforme se observa da cópia de seu documento (fl. 08), comparada com a fotografia que acompanha a notícia (fl. 11). Note-se que não foram utilizadas expressões como “suspeito” ou “indiciado”, mas foi veiculada a informação de um “sequestro” para fins de se realizar o estupro, conclusão diversa do delegado de polícia, já que não lhe inspirou convicção da denúncia sem o exame de corpo de delito, evidente o caráter sensacionalista da matéria.

Nesta seara, é notório o dano moral sofrido em decorrência da divulgação de sua fotografia vinculada à prática de crime, que obviamente tem alta repercussão e supera, em muito, os aborrecimentos e transtornos cotidianos. Implica sim, em constrangimento, vergonha e humilhações, abalo à reputação, honra e imagem que possuía entre as pessoas de seu círculo familiar, profissional ou mesmo profissional, cujas dúvidas levantadas nem sempre são afastadas por completo, apesar de passados os anos.

Quanto ao montante, tenho que se deve atender aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o grau de culpa, extensão e condição financeira das partes. Assim, a quantia de R\$ 60.000,00 se mostra razoável e em consonância com a nossa jurisprudência:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido e extinto o processo, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a ré a indenizar os danos morais sofridos pelo autor na importância de R\$ 60.000,00 atualizados desde a presente publicação e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Pela sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação".

Contra esta decisão se insurgem ambas as partes.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão da ré merece parcial acolhida.

O direito à liberdade de imprensa e expressão é assegurado pela Constituição Federal, que, em seu artigo 5º estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (inciso IV), assim como “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” (inciso IX) e “*assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” (inciso XIV).

De outra parte, a liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando limite em outras garantias fundamentais, como aquela prevista no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, segundo o qual “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Portanto, é inadmissível o exercício da liberdade de imprensa de forma desmedida, sendo reprovável a prática de abusos consistentes na veiculação de notícias falsas ou com nítida intenção de macular a imagem e a honra de determinada pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, não há como considerar que a conduta da ré não tenha violado direitos da personalidade do autor, causando o dano moral por ele alegado.

De fato, é inegável que a ré agiu de forma inadequada ao publicar manchete de matéria jornalística, acompanhada de foto do autor e um de seus colegas, com o seguinte teor: *“Homem sequestra namorada para estuprá-la com mais quatro amigos”* (fl. 11).

Com efeito, embora a ré sustente que o apresentador do programa *“Cidade Alerta”* e o repórter *“apenas relataram os fatos registrados no boletim de ocorrência e nos relatos das pessoas envolvidas no episódio”* (fl. 79), é inequívoco que a manchete divulgada pela requerida tratou o requerente como um dos autores dos crimes de sequestro e estupro, e não como suspeito de supostos crimes.

Realmente, o referido tratamento não condiz com o relato constante do Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial, segundo o qual o autor foi encaminhado à Delegacia de Polícia para averiguação da prática dos crimes de estupro e lesão corporal, após policiais receberem *“denúncia de que indivíduos haviam arrastado uma moça para dentro da residência sita no local dos fatos”*, onde localizaram *“na cama de um dos cômodos uma moça que aparentava estar muito embriagada e sem a camisa, apresentando ferimentos no rosto e cabeça”* (fls. 41/45).

Nesse passo, cumpre destacar que, diversamente do que alega o autor, ele não foi dispensado pelo Delegado de Polícia por ter sido constatada a ocorrência de engano quanto ao seu envolvimento na prática de suposto crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo contrário, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial revela que os fatos *“como apresentados não inspiram a convicção deste signatário sem que se comprovem através das perícias necessárias, já requisitadas, motivo pelo qual optou a Autoridade subscriptora pela sua perquirição em sede de Inquérito Policial, desde já instaurado”* (fl. 44).

É oportuno destacar, ainda, que não há nos autos notícia da conclusão do referido inquérito.

Contudo, ao vincular a imagem do autor à afirmação de autoria dos crimes de sequestro e estupro _ sendo que o crime de sequestro sequer foi investigado pela Autoridade Policial _, a ré excedeu o exercício regular da atividade jornalística e atingiu indevidamente a honra do autor.

Sendo assim, é inequívoco que o autor sofreu dano moral.

A respeito do dano moral, confira-se lição da mais abalizada doutrina:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 80, grifo nosso).

Ora, o fato de o requerente ter sua imagem divulgada em veículo de comunicação de alcance nacional, com potencial de atingir milhões de pessoas, associando-o à autoria de crimes de sequestro e estupro, à toda evidência, supera o mero aborrecimento, eis que faz recair sobre ele a prática de crimes graves e amplamente repudiados pela sociedade.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*"INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS
- LEGITIMIDADE DA EMISSORA PRINCIPAL POR
ATOS
DE SUAS AFILIADAS - MATÉRIA VEICULADA PELA RÉ,
ATRIBUINDO À CO-AUTORA AS AGRESSÕES
SOFRIDAS PELAS FILHAS - INFORMAÇÃO
EQUIVOCADA - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE NÃO SÃO
ABSOLUTAS OU ILIMITADAS RÉ QUE TEM O DEVER
DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA INFORMAÇÃO
ANTES DE SUA VEICULAÇÃO - DANOS MORAIS
CARACTERIZADOS - VERBA DEVIDA INDENIZAÇÃO
QUE, DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO
CONCRETO, FOI FIXADA DE FORMA ADEQUADA -
AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA
MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS"* (TJSP;
Apelação Cível 1001119-98.2016.8.26.0266; Relator (a):
Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do
Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019).

*"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - REPORTAGEM JORNALÍSTICA -
Sentença de improcedência - Insurgência do autor -
Matéria jornalística com informações inexatas -
Reportagem que retratou o autor, bem como demais
policiais militares, como diretamente envolvidos em ato
ilícito, quando na verdade apenas foram ouvidos em
informações, em investigação inicial - Divulgação de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação incorreta – Danos morais configurados – Indenização devida Sentença reformada – Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1002563-58.2016.8.26.0011; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO NO CRIME DE HOMICÍDIO NARRADO PELA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. A divulgação equivocada da imagem da pessoa como parte envolvida em crime de homicídio gera dano moral. A fixação do valor da indenização, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e reprovabilidade da conduta, com a finalidade de atenuar o sofrimento havido, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa" (TJSP; Apelação Cível 1009716-57.2019.8.26.0361; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020).

Não obstante, o recurso da ré merece melhor sorte quanto à pretensão de redução do valor da indenização arbitrado pelo D. Juízo *a quo*.

De fato, a estipulação do *quantum* indenizatório deve ser ponderada, de modo a ser suficiente para amenizar o abalo sofrido e inibir a repetição da conduta danosa, sem, de outra parte, importar enriquecimento sem causa do lesado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, como visto, a ré extrapolou o exercício regular da atividade jornalística ao noticiar que o autor teria participado de sequestro com a finalidade de praticar o crime de estupro.

Por outro lado, não se pode ignorar que o equívoco da ré não teve a repercussão na proporção narrada pelo autor.

Realmente, conquanto o autor alegue que foi constatado que seu envolvimento “*não passaria de um engano pois o autor jamais cometeu qualquer ilícito penal*” (fl. 02), o Boletim de Ocorrência juntado aos autos pela requerida demonstra que houve a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes de lesão corporal e estupro, não havendo notícia da conclusão das investigações (fls. 41/45).

Ademais, o documento indica que o autor figura em Inquérito Policial instaurado para apuração da prática de crime de lesão corporal (fl. 44).

Outrossim, embora o autor afirme que “*vive tendo que se mudar do local [onde reside] para poder esclarecer os fatos sem que sua vida fosse ceifada antes*” (fl. 02), a sua qualificação na petição inicial demonstra residir no mesmo endereço da época dos fatos (fls. 01 e 43).

Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento adotados por este E. Tribunal de Justiça, o valor da indenização arbitrada pelo juízo de primeiro grau comporta redução para R\$ 20.000,00, que é adequado aos fins colimados.

Por fim, registre-se que, em razão do acolhimento parcial da pretensão da ré, não merece acolhida o pleito de majoração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral, formulado pelo autor em sede de recurso adesivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da ré, para reduzir o valor da indenização para R\$ 20.000,00, e nego provimento ao recurso adesivo do autor.

Renato Rangel Desinano
Relator